



**PARECER Nº 641/2018**

**Ref.: Tomada de Preço 005/2018**  
**Processo Administrativo 148/2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos tempestivamente protocolados pelas licitantes SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e GERSON BOSON & CIA GAMBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na qual foram declaradas inabilitadas pelo descumprimento de disposições fixadas no edital.

Após ser devidamente notificada da propositura dos recursos, a licitante BRAZ E CASTELO BRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na condição de única habilitada, apresentou suas contrarrazões, impugnando pontualmente as teses apresentadas pelas recorrentes.

Em sede de juízo de retratação, à luz do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação optou por manter, em todos os seus termos, a decisão proferida na sessão de abertura, razão pela qual o processo licitatório foi encaminhado para apreciação em instância administrativa superior.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

**1.1. Razões da Inabilitação:** (a) não apresentar o cartão de inscrição estadual da sede licitante; (b) não apresentar contrato social ou requerimento de empresário; (c) certidões negativas do ente municipal e de débito do FGTS vencidas.

**1.2. Teses Recursais:** (a) a exigência de inscrição estadual seria incompatível com a atividade da advocacia, passível apenas de contribuição do ISSQN, de competência municipal; (b) que o contrato social, embora não constasse na documentação de habilitação, estaria em situação regular, conforme o CRC emitido pela Secretaria de Administração; (c) que na data originalmente designada para a abertura do certame as CND's estariam regulares, e que a comissão deveria diligenciar para checar sua validade; (d) sustenta a aplicação do princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e dos princípios constitucionais que regem a administração pública; (e) pugnou pela inabilitação da licitante Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados por entender que a mesma, ao possuir inscrição estadual, demonstra exercer atividade mercantil, sendo, segundo suas conclusões, inidônea para contratar com o poder público.



Após a análise dos recursos e da jurisprudência majoritária, mostrou-se pacífica a questão acerca da desnecessidade da inscrição estadual ao escritório de advocacia, haja vista sua isenção no tocante ao pagamento do ICMS ou outro tributo de competência estadual.

No entanto, sendo a licitante isenta de contribuir para com a fazenda estadual, deveria fazer constar em sua documentação de habilitação documento declarando sua condição de isento.

A recorrente optou por se omitir totalmente quanto a esta exigência ao não apresentar qualquer documento declaratório da sua situação de isenta, sendo inaplicável, neste caso, os ensinamentos do princípio da boa-fé e/ou do formalismo mitigado.

Ao eximir-se de apresentar o contrato social, por sua vez, a licitante cometeu equívoco eminentemente grave, suficiente, por si só, para justificar sua inabilitação.

É inequívoco que a apresentação do contrato social se faz necessária para comprovar os poderes dos representantes legal da sociedade e, sobretudo, para que o ente licitante possa averiguar se a empresa está legalmente constituída e apta para a execução do objeto do certame.

Em suma, trata-se de documento vital em todo e qualquer processo licitatório, cuja exigibilidade encontra-se garantida pela Lei de Licitações.

No tocante ao CRC, o cadastramento prévio da interessada visa a sua qualificação para participar do certame, mas sua exposição não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da apresentação de documentos fixados no edital (art. 22, §2º, Lei 8666/93).

Afora isso, a realização do cadastro prévio de cada um dos licitantes foi checada, para os fins de participação, conforme exigido no preâmbulo do edital, mas a inclusão do comprovante não foi sequer exigida na documentação de habilitação, no envelope nº 1, não sendo suficiente para a habilitação ou inabilitação da interessada.

Em relação às certidões vencidas, a nova data de abertura foi devidamente publicada e foram observados prazos razoáveis para que a documentação fosse substituída, o que foi observado por diversas licitantes, não havendo motivos para se cogitar a aceitação de certidões vencidas, ainda porque fere a lei de licitações.

Ademais, é certo que a lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à compilação de informações já existentes. Contudo, veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 /93).

A realização de diligências busca suprimir dúvidas relativas à habilitação e não suprimir as falhas do licitante ao elaborar sua própria documentação.



Esclareceu-se, ainda, que a suspensão da sessão de abertura se deu justamente para que fosse atendida exigência explicitada através de impugnação do edital e para que fossem suprimidas as omissões apresentadas na forma de pedidos de esclarecimentos, tudo visando garantir a transparência e competitividade do certame.

Também não merece prosperar o pedido de inabilitação da licitante Braz Castelo Branco Sociedade de Advogados, pois embora não seja obrigatória a inscrição de escritórios de advocacia na fazenda estadual, não se constatou a existência de impedimento legal para o cadastro em questão, ainda que inservível.

Sendo assim, por todos as razões acima delineadas, não deve ser reformada a decisão que determinou a inabilitação da licitante Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados.

## 2. GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2.1.Razão da Inabilitação:** não apresentar o cartão de inscrição estadual da sede licitante (item 4.3.9, c);

**2.2.Razões do recurso:** (a) o edital não pode fazer exigências que criem obrigações que excedam aos limites legais e a exigência extrapolaria a norma do art. 29,II, da Lei 8.666/93, que trata da regularidade fiscal e trabalhista; (b) que a expressão “se houver”, do art. 29,II, da mesma Lei, evidencia que a inscrição junto às receitas pode não existir, dependendo da condição do licitante ser contribuinte, ou não, da respectiva fazenda e que no caso em estudo mencionada relação inexistente, por ser o escritório de advocacia contribuinte do ISSQN, de competência municipal, não estadual; (c) que a concessão de inscrição estadual não é possível para aqueles que não sejam contribuintes do ICMS, tributo devido na circulação de mercadorias, determinados serviços de transporte e comunicação.

Conforme já abordado, foi superada a questão acerca da desnecessidade da inscrição estadual ao escritório de advocacia.

A licitante, ciente da a sua condição estrita de contribuinte municipal, cuidou de apresentar, no interior do envelope nº 1, documento declarando sua qualidade de isenta de obrigações ante o cadastro de contribuintes estadual, ao contrário da primeira recorrente que se omitiu quanto a esta questão.

Em relação à impugnação apresentada por Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados, entendo que aceitar a declaração de isenção apresentada pela impugnada não constitui afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que certamente o documento apresentado suprimiu o documento apontado no item 4.3.9, “c”, do edital.

Ademais, como bem ponderado pela sociedade recorrente, a lei de licitações, em seu artigo 29, I, claramente dispõe que a inscrição cadastral em pauta deve ser comprovada “quando houver”, de modo que não se deve trazer exigências no edital que



ultrapassam o dispositivo legal e que possam causar prejuízos à administração pública e à ampla participação no certame. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** (...) Segurança concedida. MS 5869 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0049327-1- Ministra LAURITA VAZ (1120) -11/09/2002)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) (MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/0017, publicação da súmula em 04/07/2017).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.** Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. -



Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - **É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário.** Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

Sendo assim, pautada no princípio da boa-fé objetiva, na busca pela proposta mais vantajosa e, sobretudo, visando resguardar a supremacia do interesse público e a competitividade do certame, ao analisar as razões retrocitadas opto por dar procedência ao recurso apresentado por Gerson Boson & Gambogi Advogados Associados, conforme lhe faculta o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 (vide TJ-MG Apelação Cível AC 10000160572160002 - TJMG Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001 -STJ REsp1306436 MG).

### CONCLUSÃO

Sendo assim, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por, manter a decisão exarada pela Comissão que inabilitou o escritório Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados e habilitou Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados.

Por sua vez, é o meu parecer no sentido de que seja dado provimento ao recurso apresentado por Gerson Boson & Gambogi Advogados Associados, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação e habilitando-a a seguir no certame, para a fase das propostas.

Guaxupé, 19 de Setembro de 2018.

  
RENATO CARLOS DE GOUVÊA  
Procurador Administrativo e Patrimonial

De acordo:

  
LISIANE CRISTINA DURANTE  
Procuradora Geral do Município



## DECISÃO

**Ref.: Tomada de Preço 005/2018**

Recorrentes: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS; GERSON BOSON & CIA GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, **DECIDO** pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por, manter a decisão exarada pela Comissão que inabilitou o escritório Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados e habilitou Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados e por reformar a decisão que inabilitou Gerson Boson & Gambogi Advogados Associados, declarando-a habilitada para a seguinte fase do certame.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 19 de setembro de 2018.

  
Artur Fernandes G. Filho  
SECRETÁRIO GOVERNO  
E PLANEJAMENTO

  
JARBAS CORREA FILHO  
Prefeito de Guaxupé

